
IMPUGNAÇÃO EDITAL 008/2025

De : RM TRADE LICITAÇÕES
<licitacaormtrade@gmail.com>

qua., 19 de mar. de 2025 21:39

 1 anexo

Assunto : IMPUGNAÇÃO EDITAL 008/2025

Para : licitacao@buzios.rj.gov.br

Prezados, boa noite.

Venho por meio deste, apresentar impugnação ao edital 008/2025.

Solicito que a mesma seja recebida e que se realize a revisão criteriosa dessas cláusulas, embora **intempestiva**, sob pena de violação do **princípio da autotutela**.

TCU - Acórdão 1414/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

"É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela."

Att,

 **IMPUGNAÇÃO BÚZIOS.pdf**
381 KB



RM TRADE SOLUÇÃO EM NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 43.578.074/0001-12

RUA JOSEFINA GASPARIAN, 61, SL 12 - CENTRO
25870-970 - COMENDADOR LEVY GASPARIAN/RJ

**ILMO. PREGOEIRO DA PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS
BUZIOS/RJ**

**PREGÃO ELETRONICO Nº: 008/2025
PROCESSO Nº: 14534/23**

INDIARA DOMINGUES DO PRDO, brasileira, maior, empresária individual, portadora da carteira de identidade MG-14.731.555, inscrito no CPF nº 079.915.716-37, com sede residencial na Rua Delfim Moreira, 179, centro, Juiz de Fora/MG, vem respeitosamente à presença de vossa senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

1. DA INTEMPESTIVIDADE

O edital é o documento por meio do qual a Administração formaliza as condições e exigências para a aquisição de um produto ou contratação de serviços em uma licitação. Nesta peça devem estar consignadas todas as informações importantes para realização do processo licitatório, quais sejam, o objeto da licitação, as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização, e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Todavia, pode haver no instrumento convocatório alguma omissão ou cláusula que contraria a legislação. Nesses casos, ele poderá ser impugnado, objetivando a correção dos vícios apresentados, que podem estar restringindo a competitividade.

A Nova Lei de Licitações regulamenta a impugnação ao edital nos seguintes termos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei** ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo **protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Segundo a Nova Lei de Licitações, o pedido deve ser protocolado em até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame. E se a Impugnação for protocolizada fora desse prazo legal (intempestivamente)? O Pregoeiro ou o Agente de Contratação que conduz o certame, é obrigado a receber?

Com base na legislação, o Pregoeiro ou Agente de Contratação não é obrigado a receber impugnações intempestivas. Entretanto, em razão do princípio da **autotutela** a Administração tem o dever zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos.

Assim, incumbe ao Pregoeiro, ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação analisar a impugnação mesmo que intempestiva, para fins de resguardar o interesse público.

Vejamos a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que ilustra o princípio da autotutela:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União recentemente proferiu o Acórdão 1414/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira), que discorre sobre o tema: Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela.



É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

(Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)

No caso concreto analisado pela Corte de Contas Federal, o Pregoeiro não recebeu a impugnação que versava sobre a ausência de publicidade de anexos do edital, sob a alegação de que a peça era intempestiva. Ao apurar o caso, o relator identificou que a impugnação não havia sido intempestiva, entretanto asseverou: “Além disso, ainda que fosse intempestiva, verificada a ausência de publicação, em razão do princípio da autotutela, deveriam os responsáveis procederem à correção dos vícios identificados”.

Assim, nota-se que o gestor no dia a dia da Administração Pública, deve observar a legislação, ponderando os princípios constitucionais, devendo examinar cada caso concreto, buscando a solução que melhor resguarde o interesse público.

Recomenda-se ao gestor que, ao receber uma impugnação ao edital, realize a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.



2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A impugnação de um Edital de licitação é um direito conferido aos interessados que visam a garantia da observância das regras e dos princípios da licitação. As razões de impugnação podem ser diversas, desde a constatação de vícios no Edital até a ausência de informações claras e precisas que comprometam a transparência e a igualdade entre os participantes. O objetivo principal da impugnação é zelar pela lisura e transparência do processo licitatório, assegurando que todas as empresas tenham as mesmas oportunidades de participação e concorrência. Para isso, é necessário que as razões de impugnação sejam fundamentadas e estejam em consonância com a legislação aplicável e com o Edital em questão.

Neste espectro, **as irregularidades encontradas neste instrumento editalício são graves o suficiente ao ponto de ensejar sua devida impugnação**, portanto, a fim de adequar o presente Edital às diretrizes legais que regem o devido processo licitatório, de modo a assegurar seu resultado positivo perante aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, **existe a necessidade de serem revistas as seguintes ilegalidades que passo a expor**

3. PRELIMINAR: RISCO EM LICITAÇÕES CUJO OBJETO SEJA A TABELA CMED

Em 3 de janeiro de 2023, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMed) registrou que as pesquisas de preços praticados em licitações podem ser feitas através do Banco de Preços (BPS) do Ministério da Saúde, sistema que se destina ao registro e à consulta de informações de compras de medicamentos. Criado em 1998, atualmente é gerenciado pela Coordenação Geral de Economia da Saúde do ministério.

Dez anos antes, a Câmara de Regulação, diante do Acórdão 3016/2012-TCU-Plenário, alertou os gestores federais, estaduais e municipais do SUS sobre a necessidade de realização de uma pesquisa prévia e efetiva de preços no mercado, já que os preços teto não servem como parâmetro isolado para compras públicas¹

Essas ressalvas decorrem, em certa medida, dos riscos de uso exclusivo (indevido) da tabela CMed como orçamento de referência para compras públicas. O voto do Acórdão 413/2021-TCU-Plenário apresenta explicações relevantes sobre o tema:



"O Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) é o desconto mínimo obrigatório para compras públicas de medicamentos, atualizado anualmente pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Atualmente o valor vigente é de 21,53%.

O CAP é, assim, percentual de desconto incidente sobre o preço de fábrica, resultando no Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), a partir do qual devem ser iniciadas as negociações nas compras governamentais de medicamentos.

O PMVG é referencial máximo que a lei permite a um fabricante vender seu produto ao governo, mas não se confunde com o preço de mercado. Nesse sentido, reproduzo os seguintes enunciados da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

O Banco de Preços em Saúde (BPS) é válido como referencial de preços de mercado na aquisição de medicamentos, diferentemente da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Cmed), uma vez que os preços da Cmed são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, o que não se confunde com os preços praticados no mercado. (...)

A Tabela elaborada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – Cmed do Ministério da Saúde **apresenta, para diversos medicamentos, preços referenciais superiores aos dos preços de mercado.** A aquisição de medicamentos por preço excessivo, ainda que inferior ao constante da citada tabela, pode dar ensejo à responsabilização do agente causador do prejuízo". (grifos nossos)

¹ Sobre 2023, ver divulgação oficial em https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos/arquivos/lista_conformidade_pmvg_2023_01_v2.pdf/@do_wnload/file/lista_conformidade_pmvg_2023_01_v2.pdf. Sobre 2013, ver em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/informes/cmed-alerta-gestores-publicos-para-a-necessidade-de-pesquisa-previa-de-precos>.

Ocorre que a Nova Lei de licitações (Lei 14.133/2021) dispõe em seu artigo 82, inciso V, que o critério de julgamento de licitação para registro de preços será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabelas de preços praticadas no mercado.

O Decreto 7.892/2013, regulamento do Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei 8.666/1993, apresentava no §1º de seu artigo 9º, como possibilidade de critério de julgamento, "o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, **desde que tecnicamente justificado**" (grifo nosso).

Em momento ainda anterior, o Decreto 3.931/2001, que foi revogado pelo decreto supra, já indicava no §1º do seu artigo 9º a possibilidade de o edital "admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, **nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares**" (grifo nosso).

Nota-se, então, que os decretos, ao regulamentarem o sistema de registro de preços, traziam a possibilidade de o edital permitir o desconto sobre uma tabela de preços, mas continham limitações para utilização dessa sistemática de julgamento. O mais antigo deles estabelecia os casos para a adoção desse critério de julgamento, enquanto o mais recente exigia uma motivação técnica. Nas duas situações, percebe-se a ideia de excepcionalidade, o que, aparentemente, deixou de existir na Lei 14.133/2021.

Independentemente disso, o entendimento do voto do Acórdão 413/2021-TCU-Plenário, supracitado, já havia sido ressaltado pelo controle externo federal em documento oficial sobre orientações para aquisições públicas de medicamentos.

Além disso, um relatório de avaliação da política de subsídio tributário a medicamentos, emitido em 2021 pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), apontou para diferenças significativas entre os preços teto permitidos pela CMED) e os preços efetivamente praticados no mercado.

Recente trabalho da Controladoria Geral da União (CGU) explicitou o problema:

"Quando o gestor compra um medicamento por um valor da tabela CMED decrescido de um desconto pré-determinado, **ele incorre na possibilidade de estar contratando valores acima de mercado**. A tabela é um teto, um máximo pelo qual os laboratórios e distribuidores podem vender seus medicamentos. **Não é o preço praticado pelo mercado**. A contratação realizada pelo município aqui analisada prevê um desconto linear sobre todos os medicamentos com base na tabela CMED, sem considerar o preço que de fato é praticado pelas empresas" (grifo nosso).

Portanto, os gestores públicos devem observar os alertas da própria Câmara de Regulação e a jurisprudência da rede de controle, priorizando pesquisa prévia e efetiva de preços no mercado. Afinal, preços máximos não são preços praticados no mercado e, por isso, não é possível se fundamentar no artigo 82 da Lei 14.133/2021 para justificar o uso exclusivo da Tabela CMED na aquisição de medicamentos em licitações.



Muito embora os certames públicos devam priorizar o interesse coletivo e a economia do erário, também devem ser estabelecidas condições justas para viabilização da venda de produtos, pelos licitantes, garantindo assim o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

A aplicação do Edital, restringindo a necessidade de participação em Indicação de aquisição de medicamentos Éticos (de Referência), Genéricos e Similares, com base na listagem de A a Z da CMED, claramente impossibilita a participação de várias empresas, inclusive esta Impugnante.

Em resumo, a Comissão de Licitação da Cidade de Armação dos Búzios/RJ, pretende agrupar as medicações em PERCENTUAL, o que afeta diretamente todos os licitantes, impedindo qualquer viabilidade de prática de mercado.

A apresentação de preços, por PERCENTUAL, impede a livre concorrência, sobretudo pela demanda do mercado de medicamentos, que necessita de armazenamento e transporte controlados, sendo comum que cada participante busque cotar medicações específicas, e assim **evitar o perecimento das medições.**

Não pode a Municipalidade criar regras para divisão de lotes de forma a abusar de seu poder discricionário. Havendo assim o agrupamento por quantidade de itens, a recomendação do TCE sempre será a de licitar-se por preço unitário, vide Precedentes:

- Proc. 007.759/1994-0, Sessão de 15-06-1994, Plenário, Ata nº 27, Decisão nº 393, in DOU de 29-06-1994, páginas 9622/9636; - Proc. 575.475/1998-6, Sessão de 10-05-1999, Plenário, Ata nº 17, Decisão nº 201, in DOU de 20-05-1999, páginas 86/120; - Proc. 525.067/1995-7, Sessão de 07-07-1999, Plenário, Ata nº 29, Acórdão 108, in DOU de 19-07-1999, páginas 32/73; - Proc. 575.578/1997-1, Sessão de 20-10-1999, Plenário, Ata nº 46, Decisão nº 744, in DOU de 04-11-1999, páginas 37/68; - Proc. 010.677/1997-6, Sessão de 15-03-2000, Plenário, Ata nº 09, Decisão nº 143, in DOU de 24-03-2000, páginas 56/89; - Proc. 009.800/1999-9, Sessão de 21-06-2000, Plenário, Ata nº 24, Decisão nº 503, in DOU de 05-07-2000, páginas 38/58; - Proc. 008.158/2002-9, Sessão de 19-03-2003, Plenário, Ata nº 08, Acórdão 236, in DOU de 28-03-2003, páginas 347/444;

O que se tem no presente caso é o prejuízo à livre concorrência na exigência de preço PERCENTUAL, em especial a previsão contida no EDITAL.

Não resta dúvida quanto ao equívoco na elaboração do edital, que prejudica a obtenção da melhor proposta, com risco de direcionamento de licitação, e por tais motivos, merece ser retificado de modo a constar **constar-se apenas preço unitário e individualizado, para cada um dos itens, em todo o certame, sob risco de direcionamento.**

Com efeito, o ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, mas fixa o seu objeto de forma errônea, abrangente em excesso, e que pode ser interpretado futuramente como direcionamento, o que dificulta exageradamente o relacionamento entre a Administração e os licitantes.



Cumpre salientar, à guisa de conclusão, que é obrigação da Administração Pública, no proceder do procedimento licitatório, decidir as questões de forma objetiva, não lhe sendo facultado qualquer subjetivismo, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2023, abaixo transcrito:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Logo, considerando a fundamentação apresentada, **deve ser retificado o edital, de modo a constar-se, pormenorizadamente, o preço unitário para cada um dos medicamentos pretendidos na licitação, e assim garantir a livre concorrência que se espera dos certames públicos.**

Assim sendo, o poder público tomando ciência dos fatos aqui apresentados, reque- se preliminarmente o cancelamento desta licitação, uma vez que, para além de ineficiente e oneroso, tramita junto a completa ilegalidade.

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante de toda a argumentação previamente apresentada, constata-se que as ilegalidades apontadas neste instrumento possuem uma grande relevância para a realização do devido processo licitatório a ser conduzido pela **PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ**. Isso se deve ao fato de que a inobservância de qualquer um dos fatos aqui apresentados poderá acarretar prejuízos tanto para a Administração Pública quanto para a própria empresa vencedora deste certame.



RM TRADE SOLUÇÃO EM NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 43.578.074/0001-12

RUA JOSEFINA GASPARIAN, 61, SL 12 - CENTRO
25870-970 - COMENDADOR LEVY GASPARIAN/RJ

Por todo o exposto, considerando que os vícios presentes no Edital 008/2025 configuram grave violação, a impugnante vem por meio deste ato **REQUERER**:

- a) Que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida em face de sua legitimidade e tempestividade;
- b) Que seja concedido à presente IMPUGNAÇÃO efeito suspensivo;
- c) No mérito, que seja concedido integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos e fundamentos legais apresentados;
- d) Que seja aceito o requerimento preliminar de modo que se constate a ilegalidade do objeto deste Edital, com sua consequente anulação.

Caso a presente impugnação seja acolhida, requer-se que seja redesignada a data do certame, nos termos do artigo 12, § 2º do Decreto Federal nº 3.555/2000, bem como publicada uma errata do edital com as correções dos descritivos.

Caso o entendimento deste pregoeiro não seja congruente com a argumentação apresentada neste instrumento, aproveita-se a oportunidade para requerer a remessa desta peça para a Corte Superior, com vistas a reanálise dos fatos e adoção das medidas cabíveis.

Termos em que, pede deferimento.

Comendador Levy Gasparian, 18 de março de 2025

INDIARA DOMINGUES DO PRADO:07991571637
Assinado de forma digital por
INDIARA DOMINGUES DO
PRADO:07991571637
Dados: 2025.03.19 21:32:49 -03'00'

INDIARA DOMINGUES DO PRADO